

20/89

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 53, 89
EM 30/3, 89

PROJETO DE LEI N.º 20/89

DOCUMENTO N.º 744/89

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com a conclusão das obras na Ponte Pên-
sil, dentro de pouco tempo voltarão a circular por ali ônibus e
caminhões. A nosso ver, se tal medida vier a ser efetivada, den-
tro em breve aquela ponte estará necessitando de novos reparos,
pois é evidente que a estrutura não suportará o desgaste provo-
cado por trânsito pesado durante muito tempo.

Assim, entendemos que é medida sensata
proibir o trânsito de ônibus e caminhões naquela ponte, assim
que ela for liberada após a conclusão das obras que lá vêm sen-
do realizadas.

O trevo de acesso à área continental
serve perfeitamente ao trânsito e atende o transporte urbano de
passageiros e o trânsito de caminhões. Não há, portanto, necessi-
dade alguma de se permitir que os ônibus e caminhões voltem a
circular pela Ponte Pênsil após as obras de restauração.

A nosso ver, a ponte deve se destinar,
exclusivamente, ao trânsito de motocicletas, veículos pequenos,
ciclistas e pedestres, constituindo-se num ponto turístico de
nossa cidade. Se permitirmos o trânsito de veículos pesados, aque-
le monumento histórico logo terá sua estrutura comprometida.

Assim, como medida de preservação da
Ponte Pênsil, que é um patrimônio da comunidade vicentina, subme-
to à consideração do E. Plenário o seguinte

LAS/w

PROJETO DE LEI Nº 20/89

DOCUMENTO Nº 744/89

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de ônibus e caminhões na Ponte Pênsil.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A COMISSÃO DE JUIZADO E RELACÃO
SÃO VICENTE, 28/03/89

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de março de 1989.

a) LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Renato Caruso
RENATO CARUSO

ARQUIVADO EM 13/04/89
ARQUIVISTA